



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
58.682 - SP (2018/0235647-6)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : VPE LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES - PR022496
ADILSON DE CASTRO JUNIOR - SP255876
MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA SELKE - PR044112
MARINA FREIBERGER NEIVA BARSCH - PR042226
ANDRÉ MELGES MARTINS - PR063941
KAROLINE PIAZZETTA COSENZA - PR045356
EMBARGADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS NORMAS PROCESSUAIS CÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PENAL DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 39 DA LEI 8.038/1990. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, mesmo em sede de mandado de segurança, o recurso de agravo regimental, quando versar sobre matéria criminal, deve seguir os comandos da Lei 8.038/90, que dispõe sobre normas procedimentais para ações em curso nos tribunais superiores.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 26 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
58.682 - SP (2018/0235647-6)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : VPE LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES - PR022496
ADILSON DE CASTRO JUNIOR - SP255876
MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA SELKE - PR044112
MARINA FREIBERGER NEIVA BARSCH - PR042226
ANDRÉ MELGES MARTINS - PR063941
KAROLINE PIAZZETTA COSENZA - PR045356
EMBARGADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em que não se conheceu do agravo interno interposto pela defesa, porquanto intempestivo.

Nos presentes aclaratórios, alega o embargante que o acórdão impugnado padece de erro material, uma vez que aplicável ao caso o prazo de 15 dias para a apresentação de agravo interno, tendo em vista que à ação mandamental incidem, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil, independentemente da natureza da ação julgada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
58.682 - SP (2018/0235647-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O acórdão embargado foi proferido nos seguintes termos (fl. 1004):

O prazo para interposição de agravo regimental, em processo penal, é de 5 dias, com fundamento nos arts. 39 da Lei n. 8.038/90 e 258 do RISTJ, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015. Nesse norte, cito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 13.105/2015. MANUTENÇÃO DO PRAZO DE 5 DIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O prazo para interposição de agravo regimental, em processo penal, é de 5 dias, de acordo com os arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do RISTJ.

2. Assim, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015, o prazo para a interposição de agravo regimental continuou sendo regido pelo art. 38 da Lei n. 8.038/1990.

3. Na espécie, é intempestivo o agravo regimental interposto após o lapso de 5 dias.

4. Agravo regimental não conhecido, com determinação de envio de cópia dos autos ao Juízo da condenação para imediata execução da pena imposta ao agravante.

(AgRg no AREsp 1242836/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018).

No presente caso, a decisão agravada foi publicada em 29/10/2018 (fl. 981), com termo inicial em 30/10/2018, de forma que o prazo final para a interposição do agravo regimental se daria no sábado, 3/11/2018, prorrogando-se, assim, para o imediato dia útil subsequente, a saber: 5/11/2018. Ocorre que a interposição do recurso se deu somente em 7/11/2018, a destempo, portanto.

Desse modo, nota-se que o agravo regimental é intempestivo, o que impossibilita o seu conhecimento.

Ante o exposto, voto por não conhecer do agravo regimental.

Como já visto, afirma o embargante que o mandado de segurança, ainda que verse sobre matéria penal, tem natureza jurídica cível.

Diante disso, entende que deve ser aplicado o prazo de 15 dias para a interposição de agravo interno, e não o disposto no art. 39 da Lei 8.038/90, que prevê o prazo de 5 dias para a respectiva interposição.

Ora, entende esta Corte que não é possível aplicar as regras do CPC/2015 referentes à contagem dos prazos em dias úteis e ao estabelecimento de prazo de 15 dias para todos os recursos, ao agravo contra decisão monocrática de relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores. Isso porque, no ponto, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi revogada, expressamente, como ocorreu com outros de seus artigos, a norma especial da Lei 8.038/90 que dispõe sobre normas procedimentais para ações em curso nos tribunais superiores. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. PRAZO: 5 DIAS CORRIDOS. ART. 39 DA LEI N.º 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A entrada em vigor do novo Código de Processo Civil não alterou o prazo para a interposição de agravo contra decisão monocrática de relator em matéria penal. Portanto, nessa hipótese, está vigente o comando normativo contido no art. 39 da Lei n.º 8.038/90, ou seja, o prazo para a apresentação do citado apelo é de 5 dias corridos.

2. Na hipótese, a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 13/8/2018, sendo considerada publicada no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 14/8/2018 (fl. 114), mas o agravo regimental só veio a ser apresentado nesta Corte em 21/8/2018 (fl. 117), quando já havia escoado o prazo para a sua interposição .

3. Agravo regimental não conhecido. (AgInt no RMS 58.185/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 24/09/2018).

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0235647-6

**EDcl no AgInt nos EDcl no
RMS 58.682 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00073120920078260543 20170000776010 21657174020178260000 2392007 323/2007
3232007 73120920078260543 RI0046E380000

PAUTA: 26/03/2019

JULGADO: 26/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VPE LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES - PR022496
ADILSON DE CASTRO JUNIOR - SP255876
MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA SELKE - PR044112
MARINA FREIBERGER NEIVA BARSCH - PR042226
ANDRÉ MELGES MARTINS - PR063941
KAROLINE PIAZZETTA COSENZA - PR045356
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Esbulho possessório

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VPE LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES - PR022496
ADILSON DE CASTRO JUNIOR - SP255876
MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA SELKE - PR044112
MARINA FREIBERGER NEIVA BARSCH - PR042226
ANDRÉ MELGES MARTINS - PR063941
KAROLINE PIAZZETTA COSENZA - PR045356
EMBARGADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.